



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3265-81.2010.6.17.0000 –
CLASSE 32 – RECIFE – PERNAMBUCO**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Recorrente: Coligação Frente Popular de Pernambuco para Deputado Federal e Estadual (PSB/PT/PTB/PDT/PR/PP/PC do B/PSC/PRB)

Advogados: Izael Nóbrega da Cunha e outros

Recorrida: Coligação Pernambuco Pode Mais (PMDB/DEM/PSDB/PPS/PMN)

Advogados: Bruno Valadares de Sá Barreto Sampaio e outros

Eleições 2010. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral sem a indicação da legenda partidária. Art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Art. 7º da Resolução n. 23.191/2009 do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de previsão legal para impor sanção pecuniária. Recurso especial parcialmente provido apenas para manter a sanção pelo descumprimento de decisão liminar.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de abril de 2012.

Cármen Lúcia
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Frente Popular de Pernambuco para Deputado Federal e Deputado Estadual contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que julgou procedente representação por prática de propaganda eleitoral irregular.

2. A Coligação Pernambuco Pode Mais ajuizou representação, com requerimento de medida liminar, contra a Coligação Frente Popular de Pernambuco para Deputado Federal e Deputado Estadual (PSB/PT/PTB/PDT/PR/PP/PCdoB/PSC/PRB) e contra José Chaves, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular (efeito visual de *outdoor* e não indicação da legenda partidária a que pertencia, nem o nome da respectiva coligação).

3. Na decisão monocrática em que apreciou o pedido liminar, o Relator do feito atestou que as placas de propaganda, isoladamente consideradas, não ultrapassavam a dimensão legal de 4m², cuja disposição não causava efeito visual de *outdoor* (fl. 29).

Deferiu, contudo, a liminar para que os Representados procedessem, "*alternativamente, com a retirada das propagandas impugnadas (...) ou com a indicação da legenda do partido e da coligação integrada (...) num prazo de 48 (quarenta e oito) horas (...) sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)*" (fl. 29, grifos nossos).

4. Às fls. 55-58, o Relator proferiu decisão monocrática julgando parcialmente procedente a representação para condenar cada um dos representados à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de indicação, na placas de propaganda, da legenda partidária e da respectiva coligação a que se vinculavam (art. 7º o c/c art. 12 da Resolução n. 23.191/2009 do Tribunal Superior Eleitoral). ↴

Condenou também cada um dos Representados ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por terem descumprido, por 10 dias, a ordem liminar deferida.

5. Contra essa decisão foi interposto o recurso inominado de fls. 63-74.

6. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco confirmou a decisão monocrática, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 83):

“Coligação. Partido político. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Penalidade Pecuniária. Solidariedade. Multa diária. Processo Eleitoral. Possibilidade.

1. O § 1º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997 impõe à coligação as prerrogativas e obrigações de partido político, devendo funcionar como agremiação única perante esta especializada. Preliminar de nulidade pela não formação de litisconsórcio passivo necessário que se rejeita.

2. As multas aplicadas por propaganda irregular têm caráter individual e não solidário. Precedentes do TSE.

3. O § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade ao processo eleitoral, sendo possível a cominação de multa diária nas decisões liminares”.

7. A Coligação Frente Popular de Pernambuco para Deputado Federal e Deputado Estadual interpõe, então, este recurso especial eleitoral (fl. 117), alegando:

a) nulidade do feito, pois não teria sido observado o litisconsórcio passivo necessário entre a coligação e os partidos políticos que a integravam, o que afrontaria o art. 47 do Código de Processo Civil;

b) responsabilidade solidária entre o partido e o candidato, conforme o art. 241 do Código Eleitoral, pois a aplicação das multas de forma isolada caracterizaria *bis in idem*;

c) ausência de previsão legal para a aplicação de multa diária, pois “se a própria legislação impõe multa aos que descumprirem suas normas, aqui especificamente a ausência de legenda partidária ou da coligação, não há que

se falar em multa pelo não cumprimento da liminar. Tal hipótese caracteriza bis in idem”;

- d) aplicação de multa em duplicidade ao candidato e à coligação, sem menção à solidariedade, contrariaria o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inc. XLVI, c, da Constituição da República.

Requer a anulação do feito, pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato, a coligação e os partidos dela integrantes, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil e do art. 241 do Código Eleitoral.

Alternativamente, postula:

- a) o reconhecimento da responsabilidade solidária entre o partido e o candidato, com a exclusão da coligação, com base no art. 241 do Código Eleitoral; ou
- b) o reconhecimento da responsabilidade solidária entre a coligação e o candidato, com o afastamento da multa individual, conforme o art. 241 do Código Eleitoral; e
- c) o afastamento da multa diária (*astreintes*), com fundamento no princípio da individualização da pena.

8. A Recorrida, mesmo regularmente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso (certidão de fl. 139).

9. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fl. 142), pelos seguintes motivos:

- a) considera que não se há falar em litisconsórcio passivo necessário entre o partido e o candidato, pois aquele é parte da coligação Recorrente. Além disso, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, como integrante da coligação Recorrente, também suportará o ônus do ilícito eleitoral; ✓

- b) assevera que o art. 241 do Código Eleitoral teria sido tacitamente revogado pelos arts. 17 e 20 da Lei n. 9.504/1997;
- c) afirma que a coligação Recorrente e o candidato José Chaves foram notificados para retirarem a propaganda impugnada, mas ficaram inertes, pelo que se impõe a aplicação de multa individual, nos termos do art. 40-B e parágrafo único da Lei n. 9.504/1997;
- d) possibilidade de aplicação de multa diária, pois diretamente ligada ao princípio da efetividade da decisão e porque o art. 461 do Código de Processo Civil não seria norma exclusiva do processo civil comum.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica assiste parcialmente à Recorrente.

2. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, instância exauriente para análise de provas, concluiu que a propaganda eleitoral consistiu apenas na “*existência de placas, (...) sem a devida indicação da legenda do partido do candidato e nome da coligação*”. Extrai-se do voto condutor, no acórdão recorrido:

“No mérito, esclareço que apliquei uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao candidato José Chaves e à coligação Frente Popular de Pernambuco para deputado federal e estadual, nos termos do art. 7º c/c 12 da Resolução TSE n. 23.191/2009, porquanto constatou-se a existência de placas produzidas pelos mesmos, no bairro de Boa Viagem, sem a devida indicação da legenda do partido do candidato e do nome da coligação”.

3. A segunda condenação deu-se em razão do descumprimento da medida liminar que determinava a retirada das placas ou a identificação do partido e da respectiva coligação. Confira-se:

“Houve condenação, ainda, a outra penalidade pecuniária, consistente em dez dias-multa, de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto os recorrentes não cumpriram a decisão liminar que facultou a retirada da propaganda irregular ou a indicação da legenda do partido e do nome da coligação faltantes nas placas impugnadas.

Pois bem. Apliquei a penalidade retromencionada de forma individualizada e não solidária, porquanto, nos termos do art. 265 do Código Civil, ‘a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes’.

(...)

Ademais, tanto o candidato quanto a coligação têm responsabilidade pelo conteúdo da propaganda eleitoral, nos termos do art. 33 da Resolução TSE n. 23.191/2009, mormente quando ambos foram notificados para regularizarem as peças publicitárias e permaneceram inertes, descumprindo, portanto, decisão judicial” (fls. 86-88, grifos nossos).

4. Início por reafirmar a inexistência de litisconsórcio necessário entre a coligação e os partidos que a compõem, na linha do que tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

“Não há falar na existência de litisconsórcio ou de legitimidade concorrente entre a Coligação ‘Frente Trabalhista Liberal’ e as agremiações aliadas, no caso, PL, PTB e PSL. Tais grupos políticos, originariamente, não detinham legitimidade para figurar no pólo passivo da presente representação, pois, uma vez celebrado o acordo entre os partidos que integram a coligação, esta se converte em ente partidário, que conserva essa posição ao longo de todo o processo eleitoral” (REspe n. 28305, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 12.12.2007).

5. Sobre a propaganda eleitoral, o art. 242 do Código Eleitoral e o art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/97, regulamentado pelo art. 7º da Resolução n. 23.191/2009 do Tribunal Superior Eleitoral, dispõem:

Código Eleitoral, art. 242: “A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986).”

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo”;

Art. 6º da Lei n. 9.504/97: “É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação”;

Art. 7º da Resolução n. 23.191/2009 do Tribunal Superior Eleitoral: “Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei n. 9.504/1997, art. 6º, § 2º).

Parágrafo único. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei n. 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A)”.

6. Embora seja incontroversa a necessidade de indicação da legenda partidária e da respectiva coligação na propaganda eleitoral para eleições proporcionais, as referidas normas não estabelecem, especificamente, qualquer sanção para o seu descumprimento.

7. Contudo, o Tribunal Regional Eleitoral fundamentou a condenação no art. 12 da Resolução n. 23.191/2009, que dispõe o seguinte:

“Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. anterior (Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 8º)” (grifos nossos). J

Essa norma vem praticamente repetida no § 2º do art. 27 da Lei¹ n. 9.504/97, alterado pela Lei n. 12.034, de 29.9.2009.

8. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se firmado no sentido de “verificando-se, na propaganda eleitoral gratuita, que o partido político ou a coligação não observa o que prescreve o art. 242 do Código Eleitoral ou o que determina o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, deve o julgador - à falta de norma sancionadora - advertir o autor da conduta ilícita, pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral)” (AgR-ED-REspe n. 439, Rel. Min. Caputo Bastos, Sessão 19.9.2002).

Nessa linha, confira-se os seguintes precedentes:

“Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará sua legenda sob o nome da coligação.

Tal obrigatoriedade encontra respaldo no art. 6º, §2º4, da Lei 9.504/97 e na Constituição da República, que estabelece ser livre a manifestação do pensamento, mas veda o anonimato (CF, art. 5º, IV).

Isso para garantir que, além das agremiações e da Justiça Eleitoral, os próprios eleitores possam saber quem é o responsável pela veiculação da propaganda eleitoral.

Por outro lado, não há previsão legal autorizando a pretendida condenação da coligação representada à perda proporcional do tempo que teria sido utilizado indevidamente.

Constatada a irregularidade, consistente na ausência de identificação da coligação em trecho de programa eleitoral gratuito impugnado, caberia à Justiça Eleitoral, ante a falta de norma sancionadora, apenas advertir a representada para que, em seus programas futuros, identifique de forma clara e legível o nome da coligação responsável pela peça veiculada. Nesse sentido, precedentes da Corte” (Rp n. 278662, Rel. Min. Joelson Dias, Mural 17.9.2010);

“Constatada a irregularidade consistente na ausência de identificação da coligação em trecho final do programa impugnado e ante a falta de norma sancionadora, adverte-se a representada a fim de que não mais veicule tal propaganda, sob pena de configuração do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Precedente: Representação nº 439” (AgR-Rp n. 1069, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Sessão 13.9.2006). *♣*

¹ Art. 37, § 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) *♣*

E ainda:

"O acórdão regional está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à caracterização do crime de desobediência, verbis: PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUCTA.

Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressalvar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes).

Habeas corpus concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida. (HC 22.721/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 30.6.2003 - grifo no original)" (REspe n. 34636, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 1º.2.2010).

9. Desse modo, considerando a ausência de previsão legal específica, inviável a imposição de pena de multa por descumprimento do art. 242 do Código Eleitoral e do art. 6º da Lei n. 9.504/97.

10. É certo que a multa decorrente do descumprimento da medida liminar, que se impõe por imperativo de seu caráter coercitivo (e não sancionatório)² para garantir a autoridade do Poder Judiciário e dignidade da Justiça, não se confunde com a multa decorrente da propaganda eleitoral ilícita, que, nesse caso, não tem previsão específica em lei.

11. Não desconheço precedente do Tribunal Superior Eleitoral que no Recurso Especial Eleitoral n. 28016, o Relator, Min. Arnaldo Versiani, entendeu incabível a aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil, que impõe *astreintes* pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Naquele caso, asseverou o Ministro:

"Não poderia ser aplicada a disposição legal transcrita, porquanto se refere à hipótese atinente à ação (...) que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (...). No caso, cuida-se de representação ajuizada com base no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, como destaca o relator no Tribunal a quo à fl. 64, sendo que eventual procedência do feito enseja a aplicação da multa prevista nessa disposição legal."

² Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 647175, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29.11.2004.

De outra parte, esclareço que este Tribunal Superior tem entendido que o não atendimento da providência de retirada da propaganda enseja a caracterização do prévio conhecimento do beneficiário, possibilitando assim a aplicação da sanção pecuniária nos limites previstos nos dispositivos da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido: 'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA RETIRADA ANTES DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO PELO DENUNCIADO. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIAS. POSSIBILIDADE. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE.

1. A intimação do beneficiário da propaganda irregular para retirá-la caracteriza o prévio conhecimento, se não a retira, e autoriza a aplicação da multa. Precedentes' (...) (grifo nosso) (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.628, rel. Min. Gilmar Mendes, de 1º.9.2005)" (REspe n. 28016, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 2.2.2009).

12. Contudo, o mesmo argumento não prosperaria em relação às propagandas eleitorais feitas em bens particulares, em função das quais a notificação prévia e mesmo a remoção da propaganda são dispensáveis e não prejudicam a aplicação da respectiva multa. Nesse sentido:

"A esse respeito, anoto que o Tribunal já decidiu que os arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 13, § 1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008)" (AgR-AI n. 9522, Rel. Min. Felix Fischer, 17.12.2008).

13. A questão torna-se complexa pelo fato de, em regra, serem irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas no processo eleitoral. Nesse sentido:

"Com efeito, o entendimento da Corte Regional acerca da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo eleitoral está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A propósito, cito os seguintes arestos: (...) (REspe nº 25.756/PI, DJ de 8.5.2007, rel. Min. Cesar Asfor Rocha); (...) (REspe nº 25.999/SP, DJ de 20.10.2006, rel. Min. José Delgado); (...) 'Da decisão interlocutória proferida no processo eleitoral não cabe agravo, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por

ocasião do julgamento de recurso contra a decisão de mérito, dirigido à instância superior. (REspe nº 21.592/SP, DJ de 24.9.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins)” (AG n. 8972, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 15.6.2009).

14. A parte, contudo, não fica totalmente desguarnecida, restando-lhe a via do Mandado de Segurança para a impugnação de decisões interlocutórias teratológicas que, por exemplo, viessem a arbitrar multas em valores exorbitantes (MS n. 390388, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 12.11.2010).

15. Nessa linha, há precedentes deste Tribunal Superior admitindo a cominação de *astreintes* no seu mister de garantir a autoridade das decisões judiciais, assegurado o direito da parte em rever os valores arbitrados. Nesse sentido:

“A decisão liminar que fixou a multa por descumprimento da ordem à pessoa jurídica no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) objetivava exatamente impedir o vazamento das informações sigilosas que tramitavam sobre graves fatos ocorridos às vésperas das eleições, com potencial para desestabilizar o principal momento do processo eleitoral.

(...)

Vê-se que a Corte de origem entendeu não ser cabível o pedido de desistência formulado nos autos, ao argumento de que a multa foi aplicada para resguardar a autoridade da decisão judicial, tendo em vista o interesse público envolvido - proteger a lisura das eleições -, e não para atender interesses individuais.

Requerem os recorrentes o acatamento do pedido de desistência dos requerentes, ora recorridos, ‘sob pena de ser exarada decisão completamente distante da necessária razoabilidade’ (fl. 316).

No caso, considerando que a multa imposta aos recorrentes ocorreu em razão de descumprimento de decisão judicial, tenho que não há falar em extinção do feito, em razão de pedido de desistência formulado nos autos, pois persiste interesse em relação à sanção aplicada.

(...)

Observo que a multa por descumprimento da ordem judicial foi fixada no valor de R\$ 100.000,00.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a redução da multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando o valor fixado se mostrar exorbitante. Nesse sentido: (...) (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.075.142, rel. Min. Luis Felipe Salomão, de 4.6.2009). dJ

(...)

Levando-se em consideração que a fixação da multa objetivava o vazamento de informações que se encontravam sob sigilo de justiça, entendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, que dispõe que, 'sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência'.

Assim, tenho que o valor aplicado deve ser reduzido para atender o referido comando legal, que o fixou em 40.000 UFIR's, dobro do mínimo legal, em virtude de que, no caso, houve intimação específica para não divulgação da informação - por conta do interesse público envolvido, a qual foi descumprida pelos recorrentes.

Por fim, no atinente à alegação de violação ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, entendo inexistir ausência de prestação jurisdicional, uma vez que se refere à ausência de intimação pessoal dos recorrentes, o que, conforme já anteriormente assinalado, se trata de indevida inovação de matéria somente arguida em sede de embargos de declaração.

Por essas razões, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou parcial provimento ao recurso especial, para reduzir o valor da multa para 40.000 UFIR" (REspe n. 36042, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 24.11.2009).

Confira-se também o AI n. 326118, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, DJe 28.3.2011 e AC n. 253022, de minha relatoria, DJe 6.9.2010.

16. Ademais, o parágrafo único do art. 242 do Código Eleitoral é enfático ao dispor que, *"sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo".*


17. No que tange à aplicação da multa individualizada a cada um dos agravantes, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que:

"nos casos de propaganda eleitoral em que haja mais de um beneficiário, a multa deverá ser aplicada a cada um deles, individualmente, não havendo falar em ofensa ao art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008" (AI n. 10757, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 10.6.2010).

18. Penso que o mesmo raciocínio deve ser aplicado para o descumprimento da ordem judicial, pois a omissão beneficiou cada um dos

Representados, assim como cada um deles incorreu no seu descumprimento, justificando-se a incidência individual da multa.

19. Pelo exposto, dou **parcial provimento** ao recurso especial apenas para afastar a aplicação da multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais relativa à propaganda eleitoral irregular (art. 7º c/c o art. 12 da Resolução n. 23.191/2009 do Tribunal Superior Eleitoral), mantida a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também aplicada individualmente, em razão do descumprimento da medida liminar.

É o meu voto. 

EXTRATO DA ATA

REspe nº 3265-81.2010.6.17.0000/PE. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Recorrente: Coligação Frente Popular de Pernambuco para Deputado Federal e Estadual (PSB/PT/PTB/PDT/PR/PP/PC do B/PSC/PRB) (Advogados: Izael Nóbrega da Cunha e outros). Recorrida: Coligação Pernambuco Pode Mais (PMDB/DEM/PSDB/PPS/PMN) (Advogados: Bruno Valadares de Sá Barreto Sampaio e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, o Ministro Arnaldo Versiani.

SESSÃO DE 3.4.2012.